



Número: **0601893-23.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **12/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS - ELEICAO 2022 FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS (REQUERENTE)	
	BRENDA MARIA NUNES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	BRENDA MARIA NUNES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18134593	16/02/2023 17:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601893-23.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS DEPUTADO FEDERAL, FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA MARIA NUNES - MA20942

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA MARIA NUNES - MA20942

Relator: Desembargador JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, apresentada por Frederico de Abreu Silva Campos, que concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Progressistas - PP.

Publicado edital (Id 18073273), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, insta consignar que não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão de Id 18082728.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, ao analisar as contas, não vislumbrou irregularidades, manifestando-se, em parecer conclusivo (Id 18128588), pela sua aprovação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas eleitorais (Id 18134378).

É o sucinto relatório.

Decido.

Considerando que tanto o parecer do órgão técnico quanto a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no



art. 74, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).

Da análise dos autos, constata-se que todas as informações e documentos foram apresentados pelo candidato, salvo os extratos bancários das contas abertas, nos moldes exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Todavia, anexo ao parecer conclusivo (Id 18128589) consta documento que informa a ausência de movimentação nas aludidas contas bancárias.

Observa-se, ainda, que não houve recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário, tampouco de fonte vedada ou de origem não identificada.

Constatou-se, também, que o candidato renunciou à sua candidatura, não tendo movimentado recursos de nenhuma ordem.

Assim, por não restarem evidenciadas irregularidades ou impropriedades nas contas em exame, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela sua aprovação.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **aprovadas** as contas de Frederico de Abreu Silva Campos, relativas às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Luís/MA, *data certificada pelo sistema*.

Desembargador **JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Relator

